RECURSO ESPECIAL Nº 800.108 - SP (2005/0196853-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 800.108 - SP (2005/0196853-2)

RECORRENTE : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se recurso especial interposto com fundamento nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda objetivando retrocessão de imóvel desapropriado pelo município de Cubatão, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência, decidindo que "o desvio de finalidade apontado não se vislumbra, pois a destinação dada ao bem atende também ao interesse público" (fl. 324). Opostos embargos de declaração (329-332), foram rejeitados (fls. 337-338). No recurso especial (fls. 341-361), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 1.150 do CC de 1916 e 35 do Decreto-Lei 3.365/41, aduzindo, em síntese, que (a) houve desvio de finalidade na destinação do bem expropriado, o que fez surgir o seu direito à retrocessão; (b) o fato de existir cláusula de renúncia ao direito de recompra, constante da escritura pública de desapropriação e inserida unilateralmente pelo ora recorrido, não se presta a inviabilizar a demanda. Em contra-razões (fls. 382-392), aduz o recorrido ausência de prequestionamento e, no mérito, pede a manutenção do julgado.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 800.108 - SP (2005/0196853-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A matéria trazida nos autos diz respeito à desapropriação realizada pelo município de Cubatão na região denominada "Vila Parisi", para a construção de um Parque Ecológico, a qual não veio a se efetivar. Em seu lugar, foi construído, após concessão de uso da área expropriada, um complexo de obras formado por pólo industrial, centro de pesquisas ambientais, terminal de cargas rodoviário, posto de combustível, lanchonete, etc.

A 1ª Turma do STJ já teve oportunidade de apreciar a questão, em demanda ajuizada por outros moradores da "Vila Parisi", os quais também pleitearam a retrocessão de seus imóveis, por entenderem que ocorrera desvio de finalidade por parte do Poder Público local. Na ocasião, julgando o REsp 710.065/SP, o Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005, entendeu esta 1ª Turma, por unânimidade, que não restou "caracterizado o desvio de finalidade perpetrado pelo Poder expropriante, posto que o bem cumpriu a finalidade pública de sua destinação, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente". É a seguinte a ementa do acórdão referido:

> "CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O DESVIO TENHA FAVORECIDO AO PARTICULAR. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DESPROVIDO.
>
> 1. Ação de retrocessão, com pedido alternativo de transformação em perdas e danos, movida contra o município de Cubatão, que desapropriou imóvel dos autores com a finalidade de implantação de um parque ecológico mas celebrou contrato de concessão real de uso de imóvel que tem por objeto a construção de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial metal-mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviário com estacionamento. Sentença julgando improcedentes os pedidos, por entender que, apesar da nova destinação, a mesma mantém o interesse público. Apelação dos autores improvida pelo TJ/SP, em razão da mantença do interesse público pela geração de empregos aos munícipes e facilitação do transporte de cargas na região, além do fato de a doutrina e a jurisprudência terem mitigado, ao longo do tempo, o conceito de desvio de finalidade para efeito de retrocessão e da cláusula expressa de renúncia ao direito de recompra. Recurso especial dos autores sustentando, em síntese, a ineficácia da renúncia de recompra ante as prescrições imperativas contidas na lei substantiva civil, bem como a falta de interesse público na nova destinação dos bens, caracterizando desvio de finalidade. Não foram

apresentadas
contra-razões.
2. Acerca da natureza jurídica da retrocessão temos três correntes principais: aquela que entende ser a retrocessão um direito real em face do direito constitucional de propriedade (CF, artigo 5º, XXII) que só poderá ser contestado para fins de desapropriação por utilidade pública CF, artigo 5º, XXIV. Uma outra, entende que o referido instituto é um direito pessoal de devolver o bem ao expropriado, em face do disposto no artigo 35 da Lei 3.365/41, que diz que "os bens incorporados ao patrimônio público não são objeto de reivindicação, devendo qualquer suposto direito do expropriado ser resolvido por perdas e danos.". Por derradeiro, temos os defensores da natureza mista da retrocessão (real e pessoal) em que o expropriado poderá requerer a preempção ou, caso isso seja inviável, a resolução em perdas e danos.
3. Esta Superior Corte de Justiça possui jurisprudência dominante no sentido de que não caber a retrocessão no caso de ter sido dada ao bem destinação diversa daquela que motivou a expropriação.
4. Ou autos revelam que a desapropriação foi realizada mediante escritura pública para o fim de implantação de um Parque Ecológico, o que traria diversos benefícios de natureza ambiental em face dos já tão conhecidos problemas relativos à poluição sofridos pela população daquela região. O imóvel objeto da expropriação foi afetado para instalação de um pólo industrial metal-mecânico, terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 m cada, um estacionamento, restaurante/lanchonete.
5. Não demonstrado favorecimento a pessoas de direito privado: Finalidade Pública atingida.
6. Recurso improvido."

2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0196853-2 **REsp 800108 / SP**

Números Origem: 1082002 1082005 200501599145 3457125 3457125003

PAUTA: 07/03/2006 JULGADO: 07/03/2006

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Retrocessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária